



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

THIAGO DE LUCENA GONDIM

**A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NOS
PROCEDIMENTOS AQUISITIVOS DO CBMGO**

GOIÂNIA - GO

2015

THIAGO DE LUCENA GONDIM

**A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NOS
PROCEDIMENTOS AQUISITIVOS DO CBMGO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em cumprimento às exigências para obtenção do título de Especialista (*Lato Sensu*) em Gerenciamento de Segurança Pública, da Universidade Estadual de Goiás, ministrado em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Orientador: Prof. Msc. Luiz Antônio da Silva – CEL QOC

GOIÂNIA - GO

2015

A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NOS PROCEDIMENTOS AQUISITIVOS DO CBMGO

RESUMO

O Sistema de Registro de Preços – SRP é um procedimento que viabiliza diversas contratações, sem a necessidade de se realizar um novo processo licitatório para cada aquisição. O art. 15, II, da Lei nº. 8.666/1993 recomenda que as compras efetuadas pela Administração Pública, sempre que possível, devem ser processadas através do SRP. Com a criação do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, através da Lei Estadual nº. 17.480, de 08 de dezembro de 2011, tendo em vista a recomendação legal, e as inúmeras vantagens apontadas pela doutrina e jurisprudência, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) passou a utilizar-se, desde 2012, do supracitado instituto. Diante da importância das aquisições e contratações públicas, faz-se necessário atestar o nível de eficiência dessa importante ferramenta de gestão, principalmente no quesito celeridade processual, para os diversos órgãos da Administração Pública, em especial, para a corporação, que é o objeto de estudo do presente trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Licitação, sistema de registro de preços, eficiência, celeridade.

ABSTRACT

The Prices Registration System - SRP is a procedure that enables several hires without the necessity to perform a new bidding process for each acquisition. The Art 15, II, of Law No. 8,666/1993 recommended that the purchases made by Public Administration, whenever it's possible, must be processed through the SRP. With the creation of the Special Fund for the State of Goiás Military Fire Department for Reequipping and Modernization - FUNEBOM, through the State Law No. 17,480, of December 8, 2011, in view of the legal recommendation, and the several advantages listed by the doctrine and jurisprudence, the Standing Bid Committee (CPL) of the State of Goiás Military Fire Department (CBMGO) began to use, since 2012, the aforementioned institute. In the face of the importance of public procurement and contracting, it is necessary to attest the level of efficiency of this important management tool, specially regarding speedy trial, for the several Public Administration agencies, particularly, for the Fire Department, that is the present work's study object.

KEYWORDS: Bidding, price registration system, efficiency, speed.

INTRODUÇÃO

Thiago de Lucena Gondim¹

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os órgãos da Administração Pública, ressalvados os casos especificados em lei, estão obrigados a contratarem mediante processo licitatório público, tanto para aquisição de bens, quanto para contratação de serviços, por força do art. 37, XXI, da citada carta magna.

Em 21 de junho de 1993, foi publicada a Lei Federal n. 8.666, que regulamentou o dispositivo constitucional, instituindo normas e procedimentos pertinentes para as licitações e contratos administrativos.

Com o intuito de desburocratizar as contratações públicas, o supracitado diploma legal recomendou em seu art. 15, II, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, sempre que fosse possível à Administração Pública. Situação na qual o objeto licitado não seria contratado imediatamente. O procedimento licitatório seria realizado, apenas com a finalidade de serem registrados os objetos licitados, bem como seus respectivos preços, e fornecedores, dos quais seriam contratados os referidos objetos, de acordo com a necessidade do órgão, por determinado período de tempo.

O renomado professor Jacoby Fernandes (2009, p. 30) sintetiza muito bem a definição do instituto como sendo "um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração".

Diante da importância que as contratações públicas representam para os órgãos públicos em geral, principalmente para os que atuam no atendimento às urgências e emergências, bem como para os departamentos e setores de suprimentos e logística em geral, se faz necessário pesquisar o nível de eficiência dessa importante ferramenta de gestão para a administração pública, em especial, para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

¹ Oficial Bombeiro Militar do Quadro de Comando. Subchefe do Departamento de Licitações e Compras do CBMGO. Graduado em Segurança Pública (UEG), Bacharel em Direito (UFG), e Pós-Graduado em Ciências Penais (Universidade Anhanguera Uniderp). Pós-graduando do Curso de Gerenciamento em Segurança Pública. E-mail para contato: thiagolg@bombeiros.go.gov.br.

1. A EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL

Relata-se que já na Idade Média, os Estados Europeus faziam uma espécie de concorrência pública, utilizando o sistema denominado “vela e prego”, onde os interessados em contratar com a Administração faziam suas ofertas durante o arder de uma vela. Quando a mesma apagasse, era encerrada a disputa e selecionada a proposta do licitante que houvesse oferecido o melhor preço. (Balbino, 2007, p. 1)

No Brasil, a gênese do procedimento licitatório, remete-nos ao século XIX, com a edição do Decreto Imperial nº. 2.926/1862, que regulamentou, à época, as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. (RIBEIRO, 2011, p. 2)

DECRETO N. 2.926 - DE 14 DE MAIO DE 1862

Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Sendo conveniente estabelecer regras e clausulas geraes para as arrematações e execução dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por bem, na fórmula do art. 30 do Regulamento do Corpo de Engenheiros civis creado pelo Decreto nº 2.922 de 10 de Maio do corrente anno, approvar o Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

CAPITULO I DO PROCESSO DAS ARREMATAÇÕES.

Art. 1º Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construcção ou concertos de obras cujas despezas corraõ por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Presidente da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar annuncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a importancia da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a seis mezes para a apresentação das propostas.

1.1. A ORIGEM DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO BRASIL

Posteriormente, na esteira de evolução das contratações públicas tupiniquinas, surge o Decreto nº. 4.536/1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, e normatizou, de certa forma, as despesas públicas. As contratações relativamente altas, isto é, acima de 05 (cinco) contos de réis, ou no caso de obras, acima de 10 (dez) contos de réis², deveriam ser precedidas de concorrência pública:

DECRETO Nº 4.536, DE 28 DE JANEIRO DE 1922.

Organiza o Código de Contabilidade da União

[...]

Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000.

Art. 50. A concurrencia publica far-se-á por meio de publicação no Diario Official, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e logar desta.

De forma bastante peculiar, o supracitado código trazia em seu texto normativo, uma possibilidade de inscrição de fornecedores, objetos e preços, nos termos de seu art. 52:

[...]

Art. 52. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias permanentes, inscrevendo-se, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, os nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios.

§ 1º A inscripção far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

² Conto de réis é uma expressão adotada no Brasil e em Portugal para indicar um milhão de réis. "Conto" deriva do latim computus, a conta dez vezes cem mil. Sendo um conto de réis correspondia a mil vezes a importância de um mil-réis que era a divisionária, grafando-se o conto por Rs. 1:000\$000. Fonte: Wikipédia.

§ 2º Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua imediata inscrição si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

§ 3º Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho, que ordenar a sua anotação.

§ 4º O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta delle a differença. [grifo nosso]

Ou seja, havia a possibilidade da Administração efetuar a inscrição de fornecedores, preços e bens que as repartições públicas habitualmente adquiriam, analisando-se previamente a idoneidade desses proponentes, não podendo tais preços registrados, serem alterados pelo período de 04 (quatro) meses.

O fornecimento do objeto pretendido caberia ao proponente que houvesse oferecido o preço mais barato. Não podendo este recusar-se a satisfazer a “encomenda”, sob pena de ser excluído do registro de inscrição e de ser responsabilizado pela diferença de valores.

Guardada as devidas proporções, o código inaugurava a possibilidade do Registro de Preços no Brasil. (TOMÉ, 2010, p. 18)

1.2. A ORIGEM DO TERMO “LICITAÇÃO”

Entretanto, o termo “licitação” ainda não era legalmente utilizado. Surge no período da ditadura militar, por meio do Decreto-Lei nº. 200/1967, baixado pelo então presidente Castello Branco, o qual apresentou o vocábulo como um princípio, e instituiu também algumas modalidades licitatórias (concorrência, tomada de preços e convite), como prévios à contratação de serviços e à compra de bens e produtos. (LIMA, 2014, p. 4)

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

[...]

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas neste caso, as condições preestabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I - A concorrência.

II - A tomada de preços.

III - O convite. [grifo nosso]

Entretanto, a abrangência do Decreto-Lei n. 200/1967 se restringia à administração pública federal, sendo estendida à administração estadual e municipal apenas no ano seguinte, por meio da Lei nº 5.456/1968, a qual concedeu, também, certa autonomia aos demais entes federados, na normatização de alguns procedimentos inerentes às suas licitações:

LEI Nº 5.456, DE 20 DE JUNHO DE 1968.

Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 1º Aplicam-se aos Estados e Municípios as normas relativas às licitações para as compras, obras, serviços e alienações previstas nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização

da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências, atendidas as modalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º Os limites estabelecidos nos §§ 5º e 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitação, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios Capitais e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites.

Art. 3º Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 poderão ser reduzidos à metade.

Art. 4º Respeitado o disposto nesta Lei, os Estados poderão legislar supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais, nos termos do § 2º do art. 8º da Constituição. [grifo nosso]

Já na redemocratização, o então presidente José Sarney baixou o Decreto-Lei 2.300/1986, que versava exclusivamente sobre licitações e contratos na administração federal. Às modalidades previstas no Decreto-lei 200/1967, foram acrescentados o concurso e o leilão. (LIMA, 2014, p. 4)

O documento representou um avanço considerável nos procedimentos, inclusive por já trazer em seu art. 3º, os mesmos princípios basilares que norteiam os certames licitatórios até os dias atuais:

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

Art 1º Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art 2º As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste decreto-lei.

Art 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. [grifo nosso]

[...]

Art 20. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Após a edição do Código de Contabilidade da União (Decreto nº. 4.536, de 28 de janeiro de 1922), não houve qualquer menção legislativa que se assemelhasse ao instituto do Sistema de Registro de Preços. Posicionamento que foi alterado com a publicação do Decreto-Lei nº. 2.300/1986, que trazia a recomendação expressa em seu art. 14:

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

[...]

Art 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [grifo nosso]

Redação que foi quase reaproveitada, na íntegra, na edição da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 15:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [grifo nosso]

À época, já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro do mesmo ano. A carta magna trazia em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade do procedimento licitatório, previamente às contratações públicas:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso].

Logo, a Lei Federal 8.666/1993 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, especificando as modalidades e procedimentos a serem adotados pelo poder público nas diversas formas de contratação.

Apesar da Lei 8.666/93 ter deixado à disposição do gestor público cinco modalidades licitatórias (concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão³), as mesmas, em muitos casos, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa, destinada ao processo de escolha de futuros contratantes. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 355)

Alguns chegam a afirmar que, além de não garantir a probidade, a lei ainda “dificultou” a realização de bons negócios pelo poder público, tendo em vista que o texto fora elaborado considerando não apenas o interesse público, mas também o de grandes empreiteiras⁴. (JURKSAITIS; ROSILHO, 2011, p. 2)

1.3. O SURGIMENTO DA MODALIDADE “PREGÃO”

Diante de inúmeras críticas acerca da burocratização do procedimento licitatório, o então presidente Fernando Henrique Cardoso publica a Medida Provisória nº. 2.026, em 04 de maio de 2.000, criando a modalidade licitatória “Pregão”, com o claro objetivo de propiciar maior rapidez nas contratações públicas. Entretanto, por mais esdrúxulo que pudesse parecer, o uso da nova modalidade estava restrito à administração pública federal (CARVALHO FILHO, 2012, p. 355).

Após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº. 2.026, inicialmente criada para a aquisição de bens e serviços comuns apenas no âmbito da União, pôde ser estendida a todos os entes da Federação com a criação da Lei nº. 10.520, em 17 de julho de 2.002 (MACHADO, 2013, p. 2).

De forma prática, podemos sintetizar algumas das principais vantagens da modalidade pregão em relação às demais: (a) os prazos são encurtados; por exemplo,

³ Conforme art. 22 da Lei 8.666/93.

⁴ Empreiteira: empresa especializada em vender mão de obra, principalmente para construções; empresa que realiza obras por empreitada. Fonte: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.

entre a publicação do edital e a apresentação dos envelopes devem decorrer apenas 08 (oito) dias úteis; (b) inversão de fases, realizando-se primeiro o julgamento das propostas, para depois se analisar os documentos de habilitação, e apenas do melhor classificado, evitando inúmeras impugnações e recursos, conferindo maior agilidade à licitação; (c) fase de lances, a fim de se obter redução no preço; (d) fase recursal única, ao final do procedimento, sendo que o recorrente deve manifestar sua intenção de fazê-lo na própria sessão, apontando, inclusive, os respectivos motivos. (NIEHBUR, 2008, p. 107)

2. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1 CONCEITO

Apesar do princípio da “eficiência” ter sido introduzido explicitamente em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº. 19/1998⁵, a qual propôs uma reforma administrativa no Estado Brasileiro, a doutrina e a jurisprudência⁶ já o tinham como um preceito implícito da Administração Pública.

Talvez na busca dessa eficiência, a atual lei geral de licitações recomenda, em seu art. 15, II, a utilização do SRP, sempre que for possível, apesar de não trazer nenhuma definição legal para o instituto⁷.

A Lei Estadual 17.928/2012, que dispõe acerca das normas suplementares de licitações e contratos no âmbito do Estado de Goiás, bem como, o Decreto Federal 7.892, que regulamentou, em 2013, o SRP no âmbito da administração pública federal, trouxeram idêntica definição acerca do mesmo: “o conjunto de procedimentos para

⁵ A Emenda Constitucional n. 19/1998, dentre outras mudanças, alterou o *caput* do art. 37 da CF, que passou a ter a seguinte redação: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifo nosso).

⁶ STJ, 6ª T., RMS nº 5.590/95-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, Seção I, 10-06-1996, p. 20.395.

⁷ No âmbito da União, a definição legal para o instituto veio apenas através do Decreto 7.892/ 2013, que regulamentou o SRP no contexto da Administração Pública Federal. O Estado de Goiás já havia definido o mesmo no Decreto Estadual n. 7.437/2011, que regulamentou o SRP no Estado, e também na Lei 17.928/2012, que instituiu normas para licitações e contratos em Goiás.

registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

Doutrinariamente, há definições interessantes e levemente divergentes quanto à sua natureza e conceituação. O renomado jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles (2010, p. 345), define-o como:

[...] o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter, por determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços freqüentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação. Registre-se que não é modalidade de licitação; é um sistema.

O consagrado especialista em licitações públicas, Marçal Justen Filho (2010, p. 191), já o conceitua como um contrato normativo:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Em suma, o registro de preços é um sistema utilizado para compras, obras ou serviços frequentes, no qual, ao invés de fazer várias licitações, o Poder Público realiza um certame apenas, e a proposta vencedora fica registrada, estando disponível quando houver necessidade de contratação pela Administração. Mesmo após a efetivação do registro de preços, o Poder Público não é obrigado a contratar com o ofertante registrado, mas ele terá preferência na contratação em igualdade de condições (MAZZA, 2014, p. 396).

2.2 VANTAGENS DO SRP

Primeiramente, por não se tratar de uma contratação imediata, não há a necessidade de disponibilidade de recursos, para sua realização, como bem lembra Hely Lopes Meirelles (2010, p. 345):

[...] o SRP ganha contornos distintos, uma vez que sua licitação não gera necessariamente um contrato. Assim, a verificação de existência de recursos disponíveis e o atendimento às normas da LRF somente se darão no momento da contratação. Esse quadro torna possível a realização da licitação pelo SRP mesmo quando os recursos financeiros não estão disponíveis - o que permite uma melhor programação e eficiência administrativa.

Logo, mesmo sem recursos orçamentários e financeiros, a Administração pode realizar o procedimento licitatório, registrar o preço do objeto pretendido, visando contratá-lo de fato, logo que disponíveis os recursos. (TOFFOLI, 2009, p. 1)

Outro aspecto positivo seria a questão da padronização nas contratações, bem postada por Carvalho Filho (2012, p. 186), afirmando ser o registro de preços “necessário para a obtenção de certa uniformidade e regularidade na aquisição dos bens. [...] pela qual se compromete a fornecer, em determinado prazo, não superior a um ano, o objeto licitado conforme as necessidades da Administração”.

Marçal Justen Filho (2012, p. 1), destacando as vantagens e aspectos positivos desse “contrato normativo”, afirma ser o SRP, uma das soluções mais adequadas e satisfatórias para a atividade contratual da Administração Pública.

A Controladoria Geral da União enumera diversas vantagens na utilização do SRP. Dentre as principais, destacam-se as seguintes: (SILVA; DOMINGUES; RIBEIRO, 2014, p. 18-19)

- I. Evolução significativa da atividade de planejamento organizacional, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas.
- II. Possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até 01 (um) ano. É o atendimento ao Princípio da Economicidade.
- III. Aumento da eficiência administrativa, pois promove a redução do número de licitações e dos custos operacionais durante o exercício financeiro.
- IV. Otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.
- V. A solicitação de fornecimento ocorre somente quando surgir a necessidade em se adquirir os bens e serviços registrados.
- VI. Ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados, quer seja em suas quantidades parciais ou totais.
- VII. Vinculação do particular pelo prazo de validade da ata às quantidades e aos preços registrados.
- VIII. O orçamento é disponibilizado apenas no momento da contratação.
- IX. Celeridade da contratação, haja vista que se têm preços registrados.
- X. Atendimento de demandas imprevisíveis.

- XI. Possibilita a participação de pequenas e médias empresas em virtude da entrega ou fornecimento do bem ou serviço registrado ocorrer de forma parcelada.
- XII. Redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, bem como de perdas por perecimento ou má conservação, uma vez que a Administração Pública contrata na medida de suas necessidades.
- XIII. Maior eficiência logística.
- XIV. Possibilidade de controle pela sociedade, haja vista que os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, conforme preconizado pelo § 2º, art. 15, da Lei nº 8.666/1993.

2.3 A INVIABILIDADE INICIAL DE UTILIZAÇÃO DO SRP

Apesar das vantagens propiciadas pelo SRP, durante muito tempo o interessante instituto foi praticamente ignorado pelos gestores públicos brasileiros, em virtude das circunstâncias econômicas que o Brasil enfrentava. (TOMÉ, 2010, p. 14)

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁸, à época em que foi publicada a atual lei geral de licitações (1993), a inflação brasileira apresentava níveis exorbitantes⁹. Durante o mencionado ano, chegou a acumular um percentual de 2.477,15%, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e ainda, 2.489,11% segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

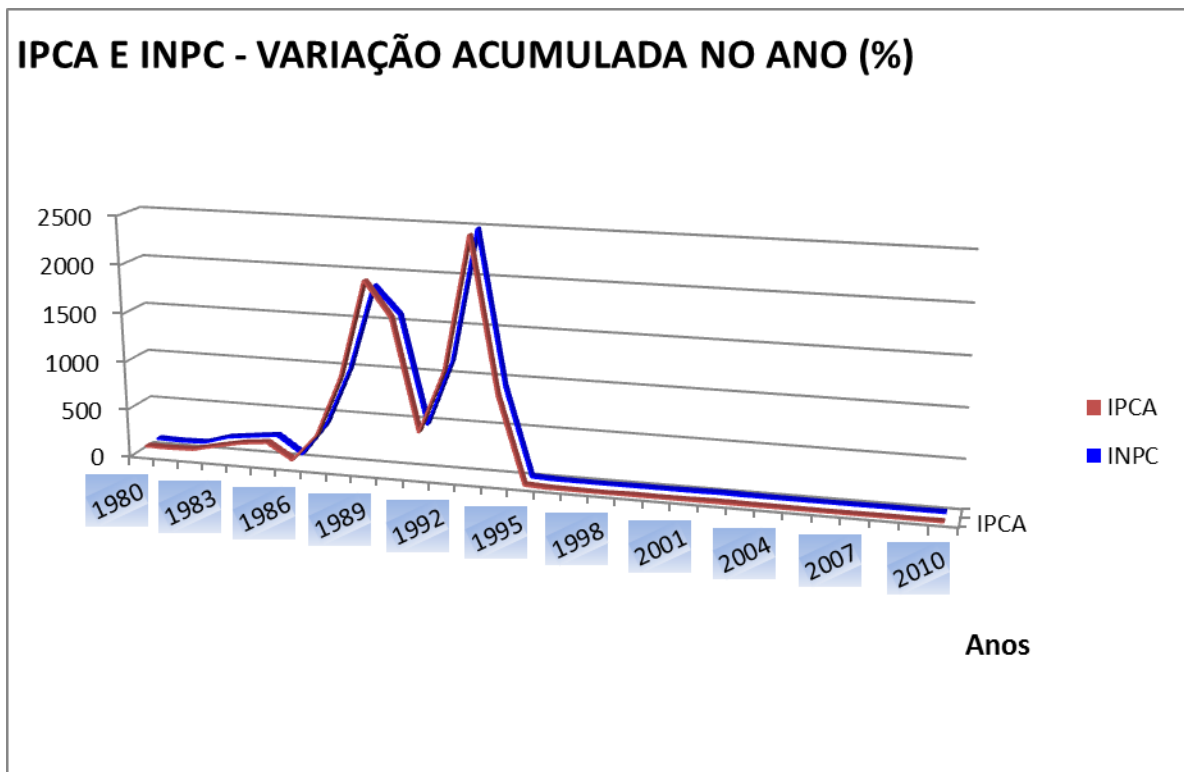
Logo, se tornava inviável a utilização do SRP, visto que os produtos quase “dobravam” de preço a cada mês.

A partir da implantação do plano real em 1994, e conseqüentemente, da redução da inflação a níveis aceitáveis, como podemos observar na Figura 01, a difusão do SRP teve seu início, havendo circunstâncias razoáveis para sua utilização, com a estabilização da moeda brasileira. (MARIANO, 2014, p. 01)

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Série Histórica dos Acumulados no ano IPCA e INPC.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/000000291.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2015.

⁹ Conforme Tabela Única do Anexo “B.”

Figura 01 – Série Histórica IPCA e INPC (Acumulado ao Ano em Percentual)



Fonte: IBGE¹⁰, conforme tabela única do Anexo “B”.

2.4 MODALIDADES PERMITIDAS

Segundo o estatuto geral de licitações, a licitação objetivando um registro de preços, deve ser realizada utilizando-se a modalidade concorrência, conforme dispõe o art. 15, § 3º, I:

Lei 8.666/1993

[...]

Art. 15 [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

¹⁰ Conforme série histórica do IBGE (Tabela única do Anexo “B”). disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/000000291.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2015.

Com a edição da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão, abriu-se a possibilidade também de realização do sistema, através da mesma, conforme dispôs o art. 11, da citada lei:

Lei 10.520/2002

[...]

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. [grifo nosso]

Logo, as Leis nº. 8.666/93 e 10.520/02 admitem preceder a formação de atas de registro de preços, apenas certames licitatórios guiados pelas modalidades concorrência ou pregão. (MAZZA, 2014, p. 396)

Vale ressaltar, que a modalidade pregão admite apenas o critério de julgamento (ou seja, o tipo) “menor preço”, nos termos do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002.

2.5 REGULAMENTAÇÃO

O sistema foi regulamentado em âmbito federal pelo Decreto nº. 2.743 de 21 de agosto de 1998, sendo tal regulamentação revogada pelo Decreto nº. 3.931, em 19 de setembro de 2001, que por sua vez, foi revogado também, pelo Decreto nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Considerando que o art. 22, XXVII, da Constituição Federal prescreve que “compete privativamente à União legislar sobre: normas gerais de licitação [...]”, o entendimento doutrinário majoritário, é o de que há a possibilidade dos demais entes federados legislarem acerca de normas suplementares, para atender à suas peculiaridades. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 243)

Por conseguinte, no âmbito do Estado de Goiás, a regulamentação está disposta no Decreto Estadual nº. 7.437, de 06 de setembro de 2011, o qual traz algumas particularidades em relação à regulamentação federal, que discutiremos a seguir.

2.6 O CARONA NO REGISTRO DE PREÇOS

A figura do "carona" surgiu em 2001, a partir da edição do Decreto Federal nº. 3.931/2001, que regulamentou o SRP no âmbito da União à época (SANCHES, 2009, p. 1), e que em seu art. 8º deliberava:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. [grifo nosso]

Atualmente, com a revogação do supracitado Decreto, a figura do “carona” está disciplinada no art. 22 de seu sucessor, o Decreto Federal nº. 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [grifo nosso]

Nos dizeres de Marçal Justen Filho, a prática conhecida como “carona”, consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preços alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. A “carona” ocorre quando outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro. (JUSTEN FILHO, 2007, p. 1)

Ou seja, denomina-se “carona”, a utilização, por uma pessoa jurídica ou órgão público, do registro de preço realizado por outra entidade estatal. O que constitui uma grande vantagem, pois o órgão poderá celebrar o contrato de imediato sem necessidade de refazer a licitação. (MAZZA, 2014, p. 397)

Em outras palavras, o carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação, verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições razoáveis de vantajosidade sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em

seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. (FERNANDES, 2007, p. 6)

Pela leitura do dispositivo legal, percebemos que existem alguns requisitos para a chamada adesão do “carona”. a) demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; b) anuência do órgão gerenciador; c) concordância do fornecedor, desde que não prejudique as obrigações já assumidas; d) a data esteja dentro do lapso temporal de vigência da ata, o qual não poderá ser superior a 01 (um) ano. (SILVA; DOMINGUES; RIBEIRO, 2014, p. 34)

2.6.1 LIMITES LEGAIS

Antes da edição do Decreto Federal nº. 7.892/2013, a única limitação legal que existia, com relação à figura do “carona”, era a questão dos quantitativos que cada órgão poderia contratar.

A barreira era disciplinada pelo Decreto nº. 3.931/2001, art. 8º, § 3º, e previa apenas, que cada órgão não poderia contratar quantidades superiores à registrada, como carona:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002) [grifo nosso]

Por outro lado, a quantidade de adesões era ilimitada. Uma única ARP poderia, ter, por exemplo, 50 (cinquenta) órgãos, como carona, aderindo à mesma. Desde que cada um respeitasse o limite máximo de aquisição, que seria o total registrado inicialmente.

Ou seja, as adesões não possuíam “freios” legais eficientes, e um certame que tivesse sido realizado inicialmente com o objetivo de contratar um número qualquer de objetos, poderia ter essa quantidade multiplicada “n” vezes.

O Professor Marçal Justen Filho relata com bastante propriedade o ocorrido em um certame do Ministério da Saúde, e que foi inclusive objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.487/2007 - Plenário, o qual teve como relator o Ministro Valmir Campelo (JUSTEN FILHO, 2007, p. 2):

Em decisão proferida em 1º de agosto último, o TCU começou a combater uma das maiores distorções na utilização do sistema de registro de preços. A prática usualmente conhecida como "carona" mereceu explícita reprovação do Plenário do TCU, por meio do Acórdão 1487/2007 Plenário (relator Min. Valmir Campelo).

[...]

Para se ter uma pequena idéia do despropósito dessa solução, basta lembrar ao caso examinado pelo TCU e que motivou a sua reprovação. O Ministério da Saúde realizou licitação para registro de preços, visando a contratações com valor total estimado de trinta e dois milhões de reais. Cerca de sessenta outras entidades administrativas pretenderam valer-se do referido registro. Isso significaria que as contratações derivadas daquela licitação poderiam alcançar um bilhão novecentos e oitenta e quatro milhões de reais. No entanto, o limite máximo de contratações previsto originalmente no edital era de trinta e dois milhões de reais. [grifo nosso]

Além de afrontar os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes, tal prática, fazia com que a Administração perdesse na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas. (CAMPELO, 2007, p. 14)

Em 2013, visando corrigir essa desproporcionalidade, o Decreto Federal nº. 7.892/2013 impôs fronteiras ao número de objetos a serem adquiridos por meio de adesões. O somatório de todas as adesões ficou restrito ao quádruplo (quatro vezes) da quantidade registrada inicialmente, mantendo-se a limitação, por órgão, já disciplinada pelo diploma legal anterior, de 100% da quantidade inicialmente registrada pelo órgão gerenciador da respectiva ARP. Nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 22, respectivamente:

Art. 22. [...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. [grifo nosso]

No âmbito do Estado de Goiás, essa limitação já havia sido efetivada através do Decreto nº. 7.437/2011, inclusive de forma mais rigorosa, em seu art. 8º, §§ 3º e 4º:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

[...]

§ 3º A liberação de adesão às atas de registro de preço para órgãos e entidades não participantes, integrantes da administração do Estado de Goiás, não poderá exceder, na sua totalidade, a cem por cento dos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 4º A liberação de adesão às atas de registro de preço resultantes de licitações promovidas pelo Estado de Goiás a outros entes federados, não poderá exceder, na sua totalidade, a cem por cento dos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços. [grifi nosso]

Existe ainda, uma limitação no que diz respeito às espécies de órgãos que podem realizar adesões.

Em âmbito federal, por exemplo, os órgãos da União só podem aderir às atas de órgãos também federais. Excluindo a possibilidade de órgãos federais aderirem à atas de órgãos estaduais ou municipais, conforme art. 22 do Decreto 7.892/2013, sendo permitido, contudo, o contrário. Isto é, órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais podem efetuar adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal:

Art. 22 [...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Já no âmbito do Estado de Goiás, essa restrição não existe. Podendo a administração pública goiana se valer de registro de preços municipais, estaduais ou federais, visto que não há vedação no Decreto nº. 7.437/2011 (art. 8º, § 5º):

Art. 8º [...]

§ 5º Os órgãos da administração estadual direta, as autarquias e fundações, os fundos especiais, as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás somente poderão aderir à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido promovida por órgão ou entidade estadual ou federal.

Além do mais, a Lei Estadual nº. 17.928/2012 (Lei Goiana de Licitações) permite expressamente tal prática em seu art. 26:

Art. 26 [...]

§ 3º Os órgãos da administração estadual direta, as autarquias e fundações, os fundos especiais, as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Goiás somente poderão aderir à Ata de Registro de Preços quando a licitação tiver sido promovida por órgão ou entidade municipal, estadual ou federal. [grifo nosso]

3. AS AQUISIÇÕES DO CBMGO

Com a criação do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, através da Lei Estadual nº. 17.480, de 08 de dezembro de 2011, a receita do CBMGO passou a ser incrementada através da Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios¹¹, nos termos da Lei Estadual nº. 17.488, de 12 de dezembro de 2011.

Tal inovação legislativa representou um grande avanço nas aquisições da Corporação, haja vista que até então, o CBMGO possuía uma receita bastante modesta para efetuar investimentos, pois fazia parte do Fundo Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei Estadual nº. 13.250, de 13 de janeiro de 1998 (e suas alterações – Lei nº. 14.750/2004), destinado ao provimento de recursos para reequipamento e manutenção de todos os órgãos da Segurança Pública em Goiás.

Logo, todos os órgãos estaduais de segurança, isto é, as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a então Agência Goiana do Sistema Prisional, que eram

¹¹ Taxa de Serviços Estaduais –TSE– prevista nos subitens A.5 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – e A.6 – SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO – indicações 1.3, 2.1 e 2.2, do item “A” da Tabela Anexo III do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

os órgãos integrantes da Pasta, à época, eram providos através desse fundo. E através deste, realizavam investimentos em equipamentos e viaturas, sendo que, para o CBMGO, os mesmos representavam um percentual bastante singelo e modesto.

Entretanto, com a criação do FUNEBOM, os investimentos operacionais da corporação aumentaram. E para realizar uma das mais importantes fases da despesa pública, a licitação, o comando da corporação nomeou militares tecnicamente capacitados para comporem a Comissão Permanente de Licitações - CPL do CBMGO, por meio da Portaria nº. 051/2012.

Diante da recomendação legal, e das inúmeras vantagens propiciadas pelo SRP (celeridade processual, possibilidade de maior economia de escala, redução de volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem), a CPL do CBMGO passou a utilizar-se desde sua criação, do supracitado instituto.

Por conseqüência, desde 2012 foram realizados inúmeros procedimentos licitatórios pelo Departamento de Licitações e Compras da instituição. Segundo dados obtidos junto ao Portal de Compras do Estado de Goiás¹² (Comprasnet-GO), bem como pelo Sistema Eletrônico de Protocolo do Estado¹³, a partir do segundo semestre do ano de 2012, até o final de 2014, foram autuados aproximadamente 192 (cento e noventa e dois) processos objetivando aquisições, contratações ou ainda, Registro de Preços, pelo Corpo de Bombeiros, com recursos do FUNEBOM¹⁴.

Deste total, 42 (quarenta e dois) processos foram arquivados ou cancelados, por motivos diversos, restando 150 (cento e cinquenta) contratações realizadas. Isto é, os processos foram autuados, realizados os procedimentos licitatórios pertinentes à cada modalidade específica, respeitando-se sempre os princípios fundamentais da licitação pública, resultando ao final de cada um, a respectiva nota de empenho, ou assinatura de Ata de Registro de Preços - ARP.

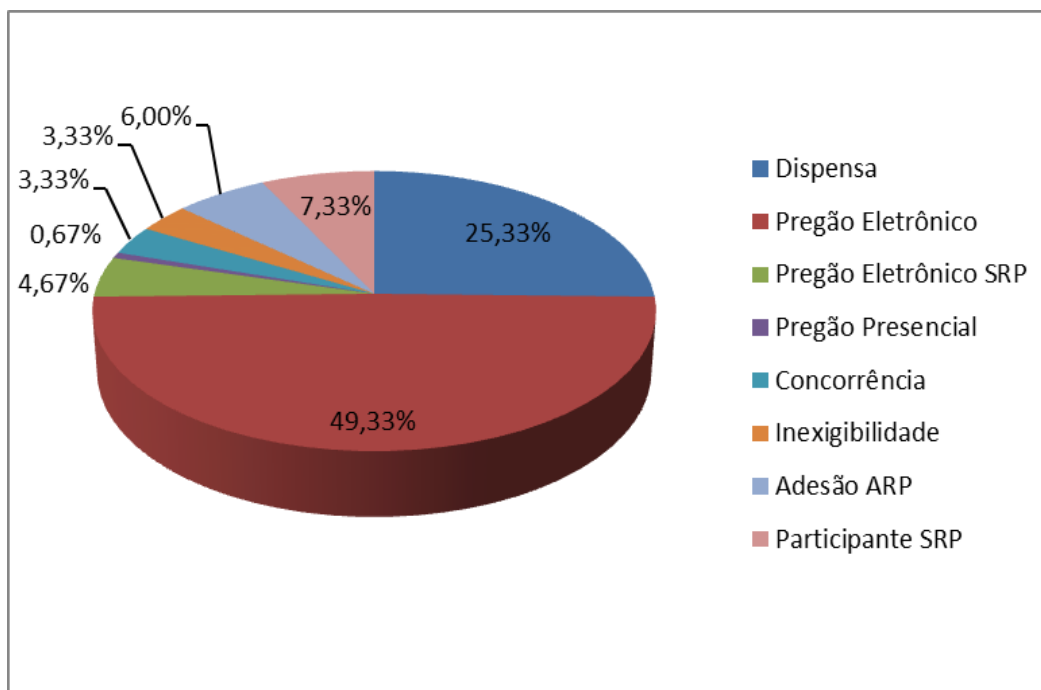
Os procedimentos concretizados, conforme as diversas modalidades, podem ser distribuídos, em percentual, segundo a representação gráfica da Figura 02:

¹² Endereço eletrônico: <http://www.comprasnet.go.gov.br/>.

¹³ Informações obtidas através do Sistema Eletrônico de Protocolo do Estado de Goiás, principalmente o quantitativo de processos cancelados e arquivados. Endereço eletrônico: <https://www.intra.goias.gov.br>, com acesso mediante login e senha de servidor cadastrado.

¹⁴ Tendo em vista que os recursos obtidos através de convênios e do Tesouro Estadual são executados através da Comissão de Licitação da própria Secretaria de Segurança Pública.

Figura 02 - Percentual de Procedimentos Conforme Modalidades – 2012, 2013 e 2014.



Fonte: Portal de Compras do Estado de Goiás. (<https://www.ComprasNet.go.gov.br>).

Em números absolutos, temos:

Tabela 01 – Quantitativo de Procedimentos Licitatórios.

Modalidade	Qtd	Percentual
Dispensa	38	25,33%
Pregão Eletrônico	74	49,33%
Pregão Eletrônico SRP	07	4,67%
Pregão Presencial	01	0,67%
Concorrência	05	3,33%
Inexigibilidade	05	3,33%
Adesão ARP	09	6,00%
Participante SRP	11	7,33%
Total Geral	150	100,00%

Fonte: Portal de Compras do Estado de Goiás (<https://www.Comprasnet.go.gov.br>).

Conforme verificado através da análise de dados da Planilha 01 (Anexo “A”), no lapso temporal em análise (2012, 2013 e 2014), foram realizados 74 (setenta e quatro)

pregões eletrônicos que resultaram em emissão de notas de empenho¹⁵, sendo o tempo médio aproximado de aquisição da referida modalidade, de 137 (cento e trinta e sete dias) dias.

Com relação às aquisições efetuadas através de “dispensa” de licitação, nos termos do art. 24 da Lei 8.666/93, foram efetuadas 38 (trinta e oito) contratações, conforme pode ser verificado através da Planilha 02 (Anexo “A”), sendo o tempo médio para essas aquisições, de aproximadamente 39 (trinta e nove) dias.

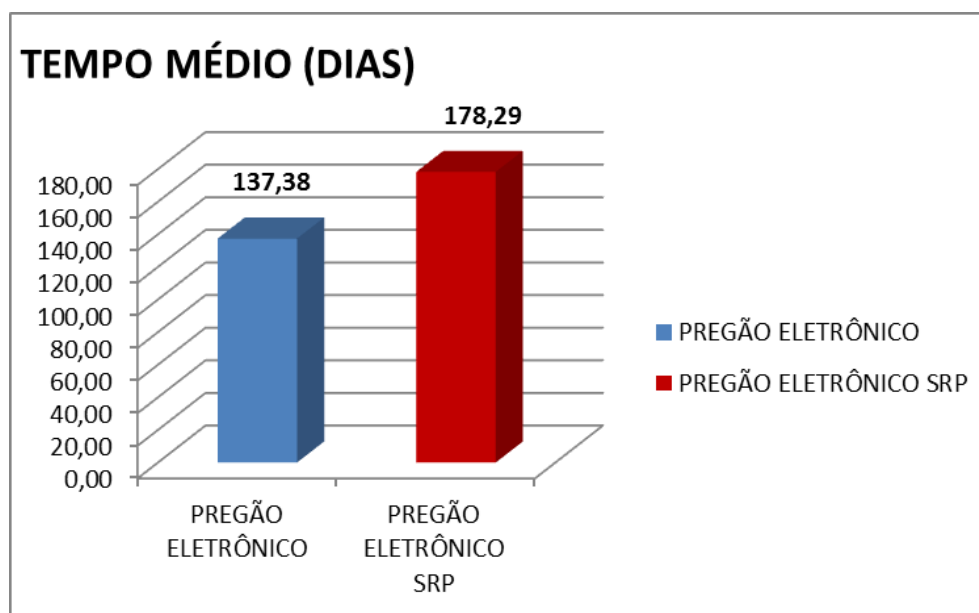
As adesões à Atas de Registro de Preços de outros órgãos, as quais representaram 6,00% (seis por cento) do total de contratações, foram realizadas em um tempo médio aproximado de 69 (sessenta e nove) dias. Conforme Planilha 03 (Anexo “A”).

Já as aquisições através de ARP’s da própria corporação, aconteceram em tempo bem inferior, aproximadamente 38 (trinta e oito) dias (Planilha 04 – Anexo “A”). Ficando evidenciado a celeridade suprema dessa forma de aquisição em relação às demais, tendo em vista que houve inclusive, modalidade licitatória com um tempo médio de 309 (trezentos e nove) dias, como foi o caso da modalidade “concorrência” (Planilha 05 – Anexo “A”).

Entretanto, podemos perceber que os pregões eletrônicos que objetivaram o Registro de Preços, tiveram um tempo médio superior aos pregões que tinham o simples objetivo da contratação imediata. Enquanto os pregões eletrônicos “normais” levaram 137 (cento e trinta e sete) dias para que pudesse ser emitida a nota de empenho, os pregões eletrônicos para registro de preços gastaram, em média, por volta de 178 (cento e setenta e oito) dias para que as atas de registro de preços fossem assinadas. Isto é, um tempo 29,7% superior.

¹⁵ Nos termos do Art. 58 e 61 da Lei Federal nº. 4.320/64, “empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento”, sendo que “para cada empenho será extraído um documento denominado ‘nota de empenho’ que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.”

Figura 03 – Comparativo Tempo: Pregão Eletrônico x Pregão Eletrônico SRP



Fonte: Portal de Compras (Comprasnet-GO) e Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás (SiofiNet-GO).

Foram processadas ainda, 05 (cinco) contratações nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, ou seja, contratação conhecida como “inexigibilidade de licitação”, sendo na grande maioria dos casos, em virtude de haver fornecedor exclusivo do objeto pretendido. O tempo médio aproximado para tais aquisições foi de, aproximadamente, 111 (cento e onze) dias (Planilha 06 – Anexo “A”).

E houve apenas 01 (um) pregão na forma presencial, que foi concretizado em 127 (cento e vinte sete) dias (Planilha 07 – Anexo “A”).

Em suma, conforme verificado através da análise de dados de todas as planilhas do Anexo “A”, o tempo médio para realização de contratações ou registro de preços, de acordo com as diversas modalidades e formas legais permitidas, pode ser demonstrado através da Tabela 02:

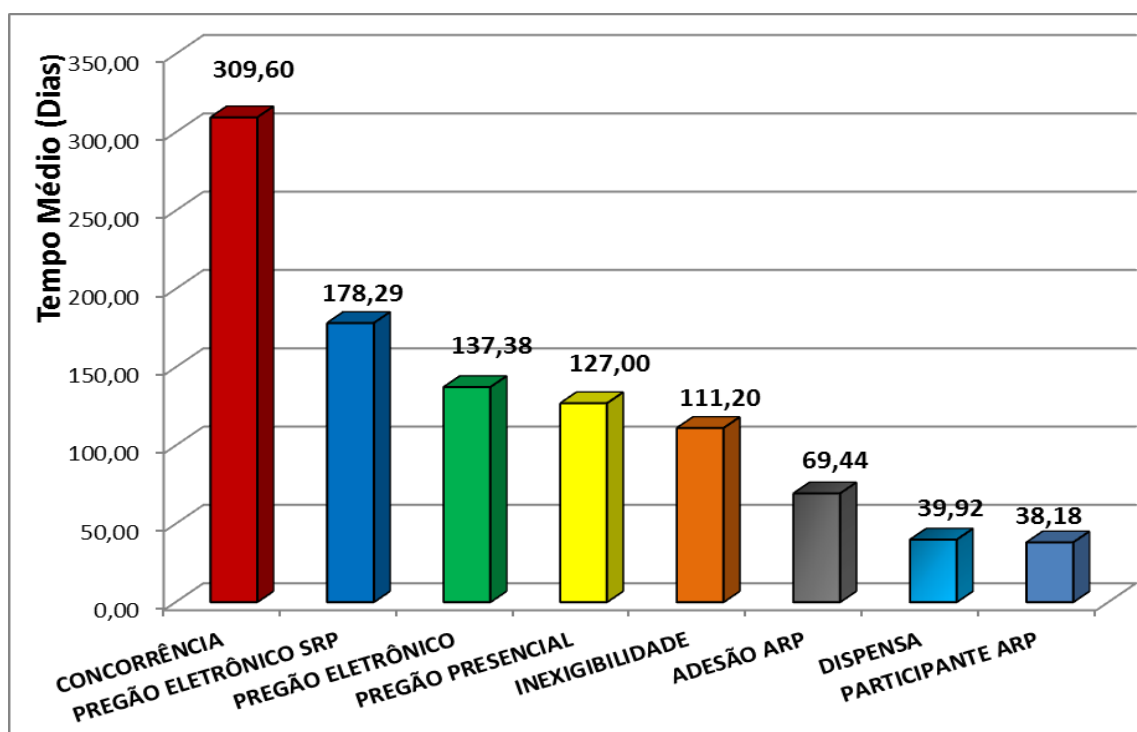
Tabela 02 – Tempo Médio das Modalidades Licitatórias

FORMA DE AQUISIÇÃO	TEMPO MÉDIO (DIAS)
CONCORRÊNCIA	309,60
PREGÃO ELETRÔNICO SRP	178,29
PREGÃO ELETRÔNICO	137,38
PREGÃO PRESENCIAL	127,00
INEXIGIBILIDADE	111,20
ADESÃO ARP	69,44
DISPENSA	39,92
PARTICIPANTE ARP	38,18

Fonte: SepNet-Go - Sistema Eletrônico de Protocolo e SiofiNet-GO - Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás.

Graficamente, e em ordem decrescente do tempo médio de processamento, temos o seguinte:

Figura 04 – Tempo Médio (Nº. de Dias) das Modalidades Licitatórias.



Conforme dados estatísticos das Planilhas do Anexo "A".

CONCLUSÃO

Diante de todos os dados analisados, conclui-se de forma clara e evidente, que a forma mais célere de aquisição, é através de um Sistema de Registro de Preços realizado internamente, pela corporação, resultando em uma Ata de Registro de Preços, a qual poderá ser utilizada pelo período de 01 (um) ano. Tais contratações, provavelmente terão um prazo médio aproximado de 38 (trinta e oito) dias, para sua efetivação.

Tal forma de contratação se mostra 08 (oito) vezes mais célere que a modalidade concorrência, e 03 (três) vezes mais rápida que a modalidade pregão. Ficando comprovado sua considerável eficiência, no que diz respeito à celeridade processual, em relação às demais modalidades.

A ressalva que deve ser feita, é a de que para se registrar o preço, o certame licitatório se mostra um pouco mais prolongado, conforme comprovado através dos dados estatísticos coletados.

Faz-se necessária uma análise criteriosa, caso haja certa urgência na aquisição ou contratação, quanto à viabilidade da utilização do registro de preços. Considerando que o pregão eletrônico será processado num período de tempo 30% maior. Sendo esse planejamento imprescindível para a eficiência e efetividade da “primeira” contratação.

Em nossa percepção, a necessidade de um período maior de tempo para o processamento do registro de preços, isto é, da licitação que dará origem à Ata de Registro de Preços, seria o único ponto negativo na utilização do Sistema de Registro de Preços.

Entretanto, esse detalhe se torna inexpressivo diante das inúmeras vantagens do instituto (celeridade processual, possibilidade de maior economia de escala, redução do volume de estoques e conseqüentemente do custo de armazenagem, etc.).

Logo, além da recomendação legal, reforçamos tal orientação com base nos argumentos apresentados nesse trabalho, ficando nitidamente comprovada, a eficiência

dessa importante ferramenta de gestão, principalmente no quesito “celeridade processual”, nos procedimentos de aquisições e contratações públicas.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Flávio Roberto. **A celeridade em contraposição à melhor contratação na licitação.** Disponível em: <<http://bbtadvogados.adv.br/index.php/direito/awesome-blog-post/>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto n. 2.926, de 14 de maio de 1862.** Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto-Lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986.** Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto n. 2.743, de 21 de agosto de 1998.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Tribunal de Contas da União.** Acórdão nº. 1487/2007 - TCU - Plenário. Relator: CAMPELO, Valmir. 01-08-2007. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em 15 jul. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas.** Brasília, 2014, disponível em <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf/view>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

ESTADO DE GOIÁS. **Decreto n. 7.437, de 06 de setembro de 2011.** Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Estado de Goiás. Disponível em <<http://www.casacivil.go.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

_____. **Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Disponível em <<http://www.casacivil.go.gov.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2015.

FERNANDES, Jorge Uisses Jacoby. **Carona em Sistema de Registro de Preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle.** O Pregoeiro, v. 3, out. 2007 — Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>. Acesso em: 17 junl. 2015.

_____. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico.** 03. Ed. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Série histórica dos acumulados no ano IPCA e INPC.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000291.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

JURKSAITIS, Guilherme Jardim; ROSILHO, André Janjácomo. **Existe licitação para além da lei 8.666/93?** Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/existe-licitacao-para-alem-da-lei-866693/7857>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. **TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços**. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=6&artigo=743&l=pt#>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. **O Sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 61, março de 2012, disponível em <http://www.justen.com.br/pdfs/IE61/IE61_Marcal_RDC.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2015.

LIMA, Djalba. **Primeira norma de licitações foi editada no império**. Jornal do Senado, Ano XX - Nº 4.115 - Brasília, sexta-feira, 11 de julho de 2014.

MACHADO, João Paulo Pinheiro. **O Pregão como modalidade de licitação**. <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/joao-paulopinheiro-machado.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2015.

MARIANO, Rodrigo. **20 Anos de estabilidade da moeda brasileira**. Jornal Cruzeiro do Sul, Sorocaba-SP, em 17/07/2014. Disponível em: <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/558992/20-anos-de-estabilidade-da-moeda-brasileira>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução da Licitação**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolucao-da-licitacao>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

SANCHES, Cleuton de Oliveira. **A figura do “carona” no Sistema de Registro de Preços e o Tribunal de Contas paulista**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2177, 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12990>>. Acesso em: 17 jul. 2015.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz; DOMINGUES, João Luiz; RIBEIRO, Renor Antônio Antunes. **Sistema de Registro de Preços - Perguntas e Respostas**. ed. rev. Brasília,

2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

STJ, 6ª T., **RMS nº 5.590/95-DF**, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, Seção I, 10-06-1996.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **AGU - Orientação Normativa nº. 20 de 1º de abril de 2009**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/189181>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

TOMÉ, Shirley Sanchez. **A configuração jurídica do registro de preços: parâmetros para uma nova conformação legislativa**. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANEXO “A”

Planilha 01 – Pregão Eletrônico

Ord.	Nº. Processo	Objeto	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. de Dias
1	201300011000521	MONTAGEM DE ESTRUTURA E FORNECIMENTO DE BUFFET PARA O SECBOM	Pregão Eletrônico	17/09/2013	22/10/2013	35
2	201300011000473	UNIDADES DE RESGATE	Pregão Eletrônico	23/08/2013	10/10/2013	48
3	201300011000546	BRINDES PARA 5ª SIPAT	Pregão Eletrônico	30/09/2013	19/11/2013	50
4	201300011000551	FORMULÁRIOS E PANFLETOS	Pregão Eletrônico	01/10/2013	20/11/2013	50
5	201300011000506	MONTAGEM DE ESTRUTURA MÓVEL PARA FORMATURA MILITAR	Pregão Eletrônico	10/09/2013	06/11/2013	57
6	201400011000496	CINTOS E COLDRES PARA REVOLVER	Pregão Eletrônico	31/07/2014	30/09/2014	61
7	201400011000593	EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO SUBAQUÁTICA	Pregão Eletrônico	16/09/2014	19/11/2014	64
8	201300011000504	ARMÁRIO TIPO ROUPEIRO	Pregão Eletrônico	09/09/2013	25/11/2013	77
9	201400011000021	MONTAGEM DE POSTO DE COMANDO DA OPERAÇÃO FÉRIAS 2014	Pregão Eletrônico	14/01/2014	01/04/2014	77
10	201300011000303	RAÇÃO CANINA	Pregão Eletrônico	17/06/2013	03/09/2013	78
11	201400011000564	MANGUEIRAS DE COMBATE A INCÊNDIO	Pregão Eletrônico	02/09/2014	19/11/2014	78
12	201400011000455	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	Pregão Eletrônico	14/07/2014	01/10/2014	79
13	201400011000207	MONTAGEM DE ESTRUTURA MÓVEL PARA SOLENIDADE 02 DE JULHO	Pregão Eletrônico	04/04/2014	23/06/2014	80
14	201300011000495	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS	Pregão Eletrônico	05/09/2013	26/11/2013	82
15	201400011000054	MONTAGEM DE ESTRUTURA MÓVEL PARA PARA FORMATURA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS	Pregão Eletrônico	30/01/2014	22/04/2014	82
16	201400011000315	CAPUZ TIPO BALACLAVA	Pregão Eletrônico	23/05/2014	21/08/2014	90
17	201200011000662	PORTAS EM ALUMÍNIO	Pregão Eletrônico	18/12/2012	19/03/2013	91
18	201400011000297	SEGURO PARA AERONAVE DE ASAS FIXAS (AVIÃO)	Pregão Eletrônico	16/05/2014	19/08/2014	95
19	201400011000085	BRINDES	Pregão Eletrônico	14/02/2014	23/05/2014	98
20	201400011000084	REALIZAÇÃO DO SENABOM 2014	Pregão Eletrônico	14/02/2014	23/05/2014	98
21	201400011000280	ÓLEOS LUBRIFICANTES E ÓLEOS ESPECIAIS – CEMAN	Pregão Eletrônico	14/05/2014	21/08/2014	99
22	201300011000128	PLOTER PARA IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS VIATURAS	Pregão Eletrônico	14/03/2013	25/06/2013	103
23	201400011000062	TENDAS	Pregão Eletrônico	06/02/2014	26/05/2014	109
24	201400011000065	EMBARCAÇÕES TIPO LANCHA COM MOTOR DE POPA	Pregão Eletrônico	06/02/2014	28/05/2014	111
25	201300011000319	MANUTENÇÃO EM INSTRUMENTOS MUSICAIS DA BANDA DE MÚSICA	Pregão Eletrônico	25/06/2013	18/10/2013	115

26	201200011000663	EQUIPAMENTOS SALVAMENTO E COMBATE INCÊNDIO P/ COA	Pregão Eletrônico	20/12/2012	15/04/2013	116
27	201400011000174	ESTAÇÕES REPETIDORAS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	Pregão Eletrônico	26/03/2014	22/07/2014	118
28	201400011000100	FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL	Pregão Eletrônico	24/02/2014	25/06/2014	121
29	201300011000568	MATERIAIS DE LIMPEZA	Pregão Eletrônico	10/10/2013	11/02/2014	124
30	201400011000029	SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	Pregão Eletrônico	17/01/2014	21/05/2014	124
31	201300011000079	INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA A BANDA DE MÚSICA	Pregão Eletrônico	20/02/2013	25/06/2013	125
32	201300011000335	MATERIAIS DE ESCRITÓRIO	Pregão Eletrônico	28/06/2013	01/11/2013	126
33	201300011000428	MOBILIÁRIO COPORATIVO	Pregão Eletrônico	25/07/2013	28/11/2013	126
34	201300011000533	VITURAS TIPO VAN, MICROONIBUS, ÔNIBUS E MOTONÁUTICA	Pregão Eletrônico	25/09/2013	31/01/2014	128
35	201200011000659	EQUIPAMENTOS PARA COMBATE A INCÊNDIO	Pregão Eletrônico	14/12/2012	23/04/2013	130
36	201300011000370	MATERIAIS DIVERSOS	Pregão Eletrônico	12/07/2013	21/11/2013	132
37	201400011000198	MATERIAL GRÁFICO	Pregão Eletrônico	02/04/2014	14/08/2014	134
38	201300011000062	EQUIPAMENTOS DE MUSCULAÇÃO PARA O 1º BBM E CAL	Pregão Eletrônico	07/02/2013	26/06/2013	139
39	201300011000177	EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIO PARA SERVIÇO AÉREO	Pregão Eletrônico	10/04/2013	27/08/2013	139
40	201300011000259	MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA O 6ºBBM	Pregão Eletrônico	05/06/2013	22/10/2013	139
41	201200011000633	AQUIS. DE EQUIP. P/ HOMOLOGAÇÃO DE RENAV DA AERONAVE PT-LZY	Pregão Eletrônico	03/12/2012	22/04/2013	140
42	201400011000013	LIFE-BELT E COLETE SALVA VIDAS	Pregão Eletrônico	09/01/2014	30/05/2014	141
43	201200011000556	MATERIAL DE CONSUMO PARA A BANDA DE MÚSICA	Pregão Eletrônico	01/10/2012	21/02/2013	143
44	201200011000523	MÓVEIS PA	Pregão Eletrônico	13/09/2012	04/02/2013	144
45	201200011000664	AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR	Pregão Eletrônico	21/12/2012	17/05/2013	147
46	201300011000242	VIATURAS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E DE TRANSPORTE DE TROPA	Pregão Eletrônico	21/05/2013	15/10/2013	147
47	201300011000023	ADAPTAÇÃO EM CHASSI COMERCIAL TIPO ABTF	Pregão Eletrônico	16/01/2013	14/06/2013	149
48	201300011000193	MATERIAIS DE SALVAMENTO EM ALTURA	Pregão Eletrônico	22/04/2013	18/09/2013	149
49	201400011000630	MATERIAIS DE CONSUMO (APH) PARA O BATALHÃO DE SALVAMENTO EM EMERGÊNCIA	Pregão Eletrônico	29/09/2014	25/02/2015	149
50	201400011000147	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR	Pregão Eletrônico	14/03/2014	15/08/2014	154
51	201300011000136	EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO NÁUTICO E COMBATE A INCÊNDIO	Pregão Eletrônico	15/03/2013	23/08/2013	161
52	201200011000491	MATERIAIS SALVAMENTO EM ALTURA PARA O COASA	Pregão Eletrônico	27/08/2012	05/02/2013	162
53	201300011000245	TREINAMENTO COM FERRAMENTAS DE INFORMÁTICA PARA A BM/1	Pregão Eletrônico	23/05/2013	01/11/2013	162

54	201200011000601	MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS PARA ESTÚDIO DA BANDA DE MÚSICA	Pregão Eletrônico	29/10/2012	17/04/2013	170
55	201300011000291	LUVAS PARA COMBATE A INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO	Pregão Eletrônico	11/06/2013	02/12/2013	174
56	201400011000205	VIATURA TIPO AUTO VISTORIA (AV) (12)	Pregão Eletrônico	04/04/2014	25/09/2014	174
57	201300011000500	RÁDIOS	Pregão Eletrônico	09/09/2013	06/03/2014	178
58	201200011000461	EQUIPAMENTOS DE ATIVIDADE FÍSICA PARA ACADEMIA	Pregão Eletrônico	06/08/2012	04/02/2013	182
59	201300011000194	AQUISIÇÃO DE KIT P/ AGENTE FISCALIZADOR – CODEC	Pregão Eletrônico	22/04/2013	25/04/2014	191
60	201200011000548	SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO	Pregão Eletrônico	27/09/2012	10/04/2013	195
61	201300011000434	AUTO BOMBA SALVAMENTO (ABS)	Pregão Eletrônico	02/08/2013	14/02/2014	196
62	201300011000250	MATERIAIS DE SAPA E DE SALVAMENTO	Pregão Eletrônico	29/05/2013	13/12/2013	198
63	201200011000589	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA BM/2	Pregão Eletrônico	17/10/2012	06/05/2013	201
64	201300011000063	ARMÁRIOS TIPO ROUPEIRO	Pregão Eletrônico	07/02/2013	28/08/2013	202
65	201200011000573	VIATURA AUTO BOMBA TANQUE 5000 LITROS	Pregão Eletrônico	09/10/2012	02/05/2013	205
66	201200011000593	UNIFORME (1º E) PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA DE HONRA ESPECIAL E BANDA DE MÚSICA	Pregão Eletrônico	18/10/2012	14/05/2013	208
67	201300011000652	UNIDADES DE RESGATE	Pregão Eletrônico	10/12/2013	30/09/2014	213
68	201200011000357	TORRE DE ILUMINAÇÃO / EPR / CAPACETES / JOELHEIRAS	Pregão Eletrônico	02/07/2012	01/02/2013	214
69	201400011000092	MICROÔNIBUS E MOTONÁUTICA	Pregão Eletrônico	20/02/2014	25/09/2014	217
70	201300011000581	MATERIAIS PARA O COMANDO DE SAÚDE	Pregão Eletrônico	29/10/2013	04/06/2014	218
71	201300011000029	MATERIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO	Pregão Eletrônico	21/01/2013	30/08/2013	221
72	201100011000358	CAMINHÃO DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL (CHASSI)	Pregão Eletrônico	18/06/2012	31/01/2013	227
73	201400011000465	COMBUSTÍVEL AERONÁUTICO	Pregão Eletrônico	17/07/2014	04/03/2015	230
74	201200011000629	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PILOTOS	Pregão Eletrônico	03/12/2012	05/09/2013	276
TEMPO MÉDIO						137,38

TEMPO MÍNIMO	35
TEMPO MÁXIMO	276

OBS. PE 59: O processo ficou 177 dias parado; BM4 (falta de recurso/readequação orçamentário) 10/12/2013 a 03/02/2014 e 03/05/2013 a 11/06/2013 (subtraídos do total de dias); ADSET-PGE 08/08/2013 a 30/10/2013 (idem).

OBS. PE 67: 81 dias parado na BM4 por falta de recurso orçamentário 20/01/2014 a 11/04/2014.

OBS. PE 72: Mudança de recurso - saiu do FUNESP para FUNEBOM em 18/06/2012 (tempo computado a partir dessa data).

OBS. PE 73: Licitado 3x: 1ª Deserto, 2ª Deserto, 3ª Fracassado. Contratação por Dispensa.

OBS. PE 74: Licitado 3x: 1ª Deserto, 2ª Deserto, 3ª vez Adjudicado.

Planilha 02 – Dispensa de Licitação

Ord.	Nº. Processo	Objeto	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. de Dias
1	201200011000552	SERVIÇO GRÁFICO	Compra Direta	27/09/2012	10/10/2012	13
2	201200011000341	FACHADA CAL	Compra Direta	26/06/2012	12/07/2012	16
3	201300011000269	GÊNEROS ALIMENTICIOS	Compra Direta	07/06/2013	26/06/2013	19
4	201300011000264	MONTAGEM DE ESTRUT. MÓVEL	Compra Direta	06/06/2013	26/06/2013	20
5	201200011000526	COMPUTADORES	Compra Direta	14/09/2012	05/10/2012	21
6	201300011000260	PRATOS E COPOS DESCARTÁVEIS	Compra Direta	05/06/2013	26/06/2013	21
7	201400011000537	SORO FISIOLÓGICO	Compra Direta	20/08/2014	12/09/2014	23
8	201300011000172	MANUTENÇÃO EQUIP. TELECOM.	Compra Direta	08/04/2013	02/05/2013	24
9	201400011000633	SUORTE MONTAGEM TENDAS	Compra Direta	30/09/2014	07/05/2015	25
10	201400011000353	CAPAS PARA PROCESSOS	Compra Direta	05/06/2014	01/07/2014	26
11	201300011000247	PLACAS AUTOMOTIVAS	Compra Direta	28/05/2013	26/06/2013	29
12	201300011000611	MÁQUINA DE PLASTIFICAR	Compra Direta	19/11/2013	18/12/2013	29
13	201300011000081	PORTÃO 2ºBBM	Compra Direta	20/02/2013	22/03/2013	30
14	201200011000574	CORRENTES MOTOSSERRAS	Compra Direta	09/10/2012	09/11/2012	31
15	201200011000616	FERRAMENTAS PARA CMMAN	Compra Direta	19/11/2012	20/12/2012	31
16	201400011000603	MATERIAIS ELÉTRICOS	Compra Direta	19/09/2014	20/10/2014	31
17	201200011000460	COFFE BREAK 800 PESSOAS	Compra Direta	03/08/2012	04/09/2012	32
18	201200011000554	CALHAS E RUFOS CAL	Compra Direta	28/09/2012	31/10/2012	33
19	201200011000582	PURIFICADOR DE ÁGUA REF	Compra Direta	11/10/2012	13/11/2012	33
20	201400011000219	CADEIRAS DE PLÁSTICO	Compra Direta	10/04/2014	13/05/2014	33
21	201400011000341	PORTÃO ELETRÔNICO - CAL	Compra Direta	04/06/2014	08/07/2014	34
22	201400011000497	CONTÊINER PARA LIXO	Compra Direta	31/07/2014	04/09/2014	35
23	201400011000532	PAPEL A4	Compra Direta	15/08/2014	19/09/2014	35
24	201400011000518	FILTRO P/ PURIFICADOR ÁGUA	Compra Direta	11/08/2014	18/09/2014	38
25	201400011000213	REFEORMA INST. ELÉTRICAS CAL	Compra Direta	07/04/2014	16/05/2014	39
26	201400011000510	GRAV LINHA TELEFONICA	Compra Direta	07/08/2014	18/09/2014	42
27	201400011000612	PEÇAS EMBARCAÇÕES	Compra Direta	23/09/2014	07/05/2015	43
28	201300011000248	MANUT. FER. DESENCARCERADOR	Compra Direta	28/05/2013	12/07/2013	45
29	201200011000600	MATERIAIS INFORMÁTICA	Compra Direta	29/10/2012	14/12/2012	46
30	201300011000474	BANNER PARA A BM/3	Compra Direta	23/08/2013	08/10/2013	46
31	201300011000209	MANUT. AQUISIÇÃO PERSIANAS	Compra Direta	02/05/2013	20/06/2013	49
32	201300011000095	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	Compra Direta	27/02/2013	25/04/2013	57
33	201200011000500	ARMÁRIOS EM AÇO CSAU	Compra Direta	29/08/2012	29/10/2012	61
34	201300011000086	COMPUTADORES E ROTEADORES	Compra Direta	22/02/2013	02/05/2013	69
35	201400011000165	TV 32", SUPORTE, FRAGMENT.	Compra Direta	20/03/2014	02/06/2014	74
36	201300011000610	TENDAS	Compra Direta	19/11/2013	04/02/2014	77
37	201200011000636	PEÇAS DESENCARCERADOR	Compra Direta	03/12/2012	22/02/2013	81

38	201300011000122	MAT. ELÉTRICOS MANUT. CAL	Compra Direta	13/03/2013	17/07/2013	126
TEMPO MÉDIO						39,92
TEMPO MÍNIMO						13
TEMPO MÁXIMO						126

OBS. Dispensa nº. 09: O tempo foi obtido excluindo-se o lapso temporal de 194 dias. Período em que o processo ficou parado na BM4, 23/10/2014 a 05/05/2015, em virtude da edição do Decreto Estadual 8.263/2014, que estabeleceu medidas de contenção de gastos, em todo Estado.

OBS. Dispensa nº. 27: O tempo foi obtido excluindo-se o lapso temporal de 183 dias. Período em que o processo ficou parado na BM4, 03/11/2014 a 07/05/2015, em virtude da edição do Decreto Estadual 8.263/2014, que estabeleceu medidas de contenção de gastos, em todo Estado.

Planilha 03 – Adesão ARP

Ord.	Nº Processo	OBJETO	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. de Dias
1	201400011000473	CONJUNTO ANTI CHAMAS - JAPONA E CALÇA (750)	Adesão ARP	21/07/2014	04/08/2014	14
2	201300011000574	CAPACETE INCÊNDIO TIPO GALLET (71)	Adesão ARP	21/10/2013	14/11/2013	24
3	201200011000401	BOTAS DE COMBATE A INCÊNDIO	Adesão ARP	19/07/2012	22/08/2012	34
4	201300011000212	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (54)	Adesão ARP	03/05/2013	20/06/2013	48
5	201300011000453	MACACÕES E LUVAS DE VÔO ANTICHAMAS (ADESÃO ARP)	Adesão ARP	13/08/2013	08/10/2013	56
6	201200011000503	MOVEIS CORPORATIVOS	Adesão ARP	31/08/2012	23/11/2012	84
7	201200011000489	VIATURA TIPO UR (10)	Adesão ARP	21/08/2012	20/11/2012	91
8	201400011000448	DESENCARCERADOR DE GRANDE PORTE	Adesão ARP	11/07/2014	18/11/2014	130
9	201200011000347	VIATURA TIPO USA	Adesão ARP	28/06/2012	19/11/2012	144
TEMPO MÉDIO						69,44

Planilha 04 – Participante ARP

Ord.	Nº Processo	OBJETO	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. de Dias
1	201300011000665	VIATURA TIPO UNIDADE DE RESGATE (30)	Part. ARP	17/12/2013	20/12/2013	3
2	201400011000654	VIATURA TIPO ABS (02)	Part. ARP	06/10/2014	20/10/2014	14
3	201400011000628	EQUIPAMENTOS DE MERGULHO	Part. ARP	29/09/2014	15/10/2014	16
4	201400011000636	VIATURA TIPO ASA (07)	Part. ARP	01/10/2014	20/10/2014	19
5	201400011000438	VIATURA TIPO ABT (04)	Part. ARP	08/07/2014	28/07/2014	20

6	201400011000251	VIATURA TIPO ASA (01)	Part. ARP	02/05/2014	30/05/2014	28
7	201400011000270	VIATURA TIPO ASA (08)	Part. ARP	12/05/2014	18/06/2014	37
8	201400011000577	VIATURA TIPO ASA (05)	Part. ARP	09/09/2014	20/10/2014	41
9	201400011000188	COMPUTADORES CONVÊNIO ANP	Part. ARP	31/03/2014	11/06/2014	72
10	201400011000169	VIATURA TIPO ASA (02)	Part. ARP	24/03/2014	05/06/2014	73
11	201400011000057	VIATURA TIPO ABT (04)	Part. ARP	31/01/2014	08/05/2014	97
TEMPO MÉDIO						38,18

Planilha 05 – Concorrência

Ord.	Nº. Processo	Objeto	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. Dias
1	201400011000148	REFORMA DE EDIFICAÇÃO - BM-7 E BM-2	Concorrência	14/03/2014	25/09/2014	195
2	201300011000646	CONTRUÇÃO QUARTEL - POSSE-GO	Concorrência	09/12/2013	22/09/2014	287
3	201300011000592	REFORMA QUARTEL DE INHUMAS - GO	Concorrência	01/11/2013	11/09/2014	314
4	201300011000365	CONSTRUÇÃO QUARTEL - IPAMERI-GO	Concorrência	10/07/2013	14/07/2014	369
5	201300011000366	CONSTRUÇÃO DE 06 QUARTEIS - 1 PAV	Concorrência	10/07/2013	28/07/2014	383
TEMPO MÉDIO						309,60

Planilha 06 – Inexigibilidade

Ord.	Nº. Processo	Objeto	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. de Dias
1	201300011000069	ASSINATURA BLC NDJ	Inexigibilidade	15/02/2013	22/04/2013	66
2	201300011000548	ORÇAM. MAN. AUTOPLATAF. AÉREA	Inexigibilidade	01/10/2013	17/12/2013	77
3	201300011000464	SOFTWARE P/ ELAB. PROJETOS	Inexigibilidade	15/08/2013	21/11/2013	98
4	201400011000605	MANUTENÇÃO CASCATA MÓVEL	Inexigibilidade	19/09/2014	23/02/2015	157
5	201300011000016	LOCAÇÃO DE SOFTWARE CGF	Inexigibilidade	14/01/2013	21/06/2013	158
TEMPO MÉDIO						111,20

Planilha 07 – Pregão Presencial

Ord.	Nº. Processo	Objeto	Modalidade	Data Autuação	Data Empenho	Nº. Dias
1	201400011000657	PASSAGENS AÉREAS	Pregão Presencial	07/10/2014	11/02/2015	127

Planilha 08 – Pregão Eletrônico SRP

Ord.	Nº. Processo	Objeto	Modalidade	Data Autuação	Data Assinatura ARP	Nº. de Dias
1	201400011000477	CONDICIONADORES DE AR	Pregão Eletrônico SRP	22/07/2014	03/11/2014	104

2	201400011000487	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Pregão Eletrônico SRP	25/07/2014	05/12/2014	133
3	201400011000471	MANGUEIRAS INCÊNDIO	Pregão Eletrônico SRP	21/07/2014	06/02/2015	200
4	201400011000664	FARDAMENTO E ACESSÓRIOS	Pregão Eletrônico SRP	09/10/2014	17/06/2015	251
5	201400011000316	ADAPTAÇÃO VIATURA TIPO ASA	Pregão Eletrônico SRP	23/05/2014	13/03/2015	121
6	201300011000443	EQUIPAMENTOS DE MERGULHO	Pregão Eletrônico SRP	05/08/2013	22/07/2014	249
7	201300011000601	VIATURA TIPO ABS	Pregão Eletrônico SRP	11/11/2013	27/05/2015	190
TEMPO MÉDIO						178,29

OBS. PE-SRP 05: O tempo foi obtido excluindo-se o lapso temporal de 173 dias, em que o processo ficou parado no CAL: 13/8/2014 a 2/2/2015. Visando análise de prioridades.

OBS. PE-SRP 07: O tempo foi obtido excluindo-se o lapso temporal de 372 dias, em que o processo ficou parado no CAL: 10/6/2014 a 17/6/2015. Visando análise de prioridades.

Fonte: Pesquisa telematizada no Sistema Eletrônico de Protocolo do Estado de Goiás (SepNet-Go) <<http://intra.goias.gov.br/>>; Portal de Compras do Estado de Goiás (Comprasnet-GO) <<http://www.comprasnet.go.gov.br/>>; e Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás (SiofiNet-GO) <<http://intra.goias.gov.br/>>, entre 15/06/2015 e 25/07/2015.

ANEXO “B”

SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA e INPC		
Ano	Variação Acumulada no Ano (%)	
	IPCA	INPC
1980	99,25	99,7
1981	95,62	93,51
1982	104,79	100,31
1983	164,01	177,97
1984	215,26	209,12
1985	242,23	239,05
1986	79,66	59,2
1987	363,41	394,6
1988	980,21	993,28
1989	1972,91	1863,56
1990	1620,97	1585,18
1991	472,7	475,1
1992	1119,1	1149,06
1993	2477,15	2489,11
1994	916,46	929,32
1995	22,41	21,98
1996	9,56	9,12
1997	5,22	4,34
1998	1,65	2,49
1999	8,94	8,43
2000	5,97	5,27
2001	7,67	9,44
2002	12,53	14,74
2003	9,3	10,38
2004	7,6	6,13
2005	5,69	5,05
2006	3,14	2,81
2007	4,46	5,16
2008	5,9	6,48
2009	4,31	4,11
2010	5,91	6,47

Fonte: IBGE.

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000291.pdf>